

Vistos.

Trata-se de ação proposta por André Luiz Prieto em face do Estado de Mato Grosso para obter a anulação de ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo de defensor público.

Conta que em meados do ano de 2014 foram instaurados diversos procedimentos administrativos que resultaram na sua demissão a bem do serviço público.

Relata acreditar ser vítima de perseguições políticas que tiveram seu ápice na rejeição dos relatórios oriundos da comissão processante pelo Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, que teria optado pela drástica medida, com ofensa à proporcionalidade e razoabilidade administrativa, no seu dizer:

*Fazendo uso de dispositivos legais genéricos e abstratos previstos na legislação orgânica da Defensoria Pública, como “falta de dever funcional previsto nas leis”, “conduta irregular”, “falta de zelo e presteza”, que constituem tipos abertos e passíveis de enquadramento ao bel prazer do acusador, se promoveu um verdadeiro “linchamento moral” da pessoa do mesmo mediante extensas decisões sem base empírica.*

O autor aponta situações que reputa gerar nulidades nos atos administrativos disciplinares que relaciona.

Destaca, entre outros argumentos, que a Defensoria Pública fora objeto da Emenda Constitucional 80, de 2014, que trouxe alterações relevantes, especialmente a que determina a aplicação do artigo 93, X, da Constituição Federal à instituição, no que couber.

Lembra que nulos são os processos administrativos cuja demissão é imposta pelo Defensor Público-Geral. Antes da EC 80/2014 o ato punitivo máximo era do Chefe do Poder Executivo, depois, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Pede a declaração de nulidade dos atos decisórios em matéria disciplinar contra ele praticados após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 80/2014. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade dos atos que menciona, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual previa que a demissão era ato de atribuição do Governador do Estado.

Pede seja reconduzido ao cargo por reintegração ao cargo de defensor público de segunda instância.

Juntou documentos.

A peça inicial foi recebida para processamento, andamento 14723392.

A Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso veio, no id. 15629262, para responder à pretensão do autor na forma de contestação.

Em preliminar, sustenta haver litispendência ou conexão em função de demandas que tramitam na Primeira, Terceira e Quarta Varas de Fazenda Pública de Cuiabá.

No mérito, aduz que os Procedimentos Administrativos 01/2013, 02/2013, 02/2014 e 03/2014 foram instaurados antes de 04 de junho de 2014, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 80. Sustenta que os procedimentos tiveram início no ordenamento alterado, não sendo retroativo.

Vejamos, nas palavras do Estado de Mato Grosso:

*Considerando que não há disposição expressa que permita a retroatividade da EC nº 80/2014, não há possibilidade de retroagir os efeitos de tal emenda para alcançar processos que se iniciaram em momento anterior a ela, de modo que, os PADs contestados no caso em tela são perfeitamente válidos, merecendo a ação ser julgada improcedente.*

Diz que a Lei Orgânica da Defensoria Pública confere ao Defensor Geral instaurar procedimento administrativo disciplinar, inexistindo, portanto, qualquer nulidade.

Quanto à aplicação do artigo 134, §4º, da Constituição Federal, que remete ao seu artigo 93, X, interpreta-o para dizer que sua aplicação somente acontece no que couber, o que significaria dizer que a norma constitucional nos remeteria à conclusão sobre a necessidade de regulamentação pela lei própria.

Pede a improcedência da demanda.

Sobre a preliminar, manifestou-se o autor.

Em relação à demanda 1012690-11.2018.8.11.0041 diz que o objeto é diverso e que as demandas 1012688-41.2018.8.11.0041 e 1012683-19.2018.8.11.0041 foram extintas sem resolução de mérito.

O Ministério Público demonstrou desinteresse na presente ação.

***É o relato do necessário.***

Acerca das preliminares, em busca no sistema PJe, nota-se que a ação 1012690-11.2018.8.11.0041 está definitivamente extinta pela renúncia homologada, destino semelhante às demandas 1012688-41.2018.8.11.0041 e 1012683-19.2018.8.11.0041, extintas pela desistência.

No mérito, a matéria é essencialmente de direito e está pronta para ser decidida, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil, cujos fatos alegados por uma e outra parte não dependem de outros elementos senão aqueles apresentados com a ação e com a resposta, como observa Cândido Rangel Dinamarco em suas *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, quando tratava de regra equivalente contida do artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973, hoje contida no artigo 355 do Código de Processo Civil vigente:

*A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas.*

*[...] Como se vê, a síntese das hipóteses consideradas nos dois incisos do art. 330 do Código de Processo Civil é esta: **desnecessidade de prova.***

Assim foi estampada a Constituição Federal, publicada em 5 de outubro de 1988:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*

*Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

*Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.*

Os anos se passaram e vieram as Emendas 19 e 45, esta última reformou consideravelmente o sistema judicial brasileiro e assim temos:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

*Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.*

Em seguida, vieram as Emendas Constitucionais 75 e 80 e finalmente temos:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em*

*todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Condata pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Eme*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Eme*

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Eme*

*§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Eme*

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, **no que couber**, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)  
(grifo nosso).

*Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

Como se percebe, a natureza jurídico-constitucional da Defensoria Pública evoluiu desde 1988, passando de instrumento da Administração a órgão do Estado destinado a movimentar o direito garantido como princípio e o direito ao direitos e seus correlatos.

Assim como ocorre com o Ministério Público, a Defensoria Pública se tornou elemento do Estado tripartite, mas dele destacado internamente, de maneira que aos olhos estrangeiros, a Defensoria se apresenta agarrada ao Poder Executivo. No âmbito doméstico, quando se olha para a instituição, a perspectiva se altera e a Defensoria passa a governar-se, evidentemente, dentro da moldura atribuída pelo legislador, seja constitucional ou infraconstitucional. É o que está disposto no artigo 134, §2º, da nossa Lei Maior e na Constituição de Mato Grosso:

*Art. 116 A Defensoria Pública do Estado é instituição essencial à função jurisdicional, atuando junto à sociedade civil, na orientação jurídica e na defesa, em todos os graus e instâncias, dos direitos e interesses dos necessitados, na forma da lei.*

*Parágrafo único São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe: (EC 35/2005)*

*a) praticar atos próprios de gestão; (EC 35/2005)*

*b) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; (EC 35/2005)*

*c) propor a criação e a extinção de seus cargos, nos termos desta Constituição:*

*II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio de Procuradores, por voto de dois terços de seus membros e assegurada ampla defesa;*

*Parágrafo único São princípios institucionais de Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional e administrativa; (EC 35/2005)*

*d) eleger os integrantes de sua Administração Superior, na forma da Lei; (EC 35/2005)*

*e) elaborar seu regimento interno; (EC 35/2005)*

*f) exercer outras competências de sua autonomia. (EC 35/2005)*

*Art. 116-A A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (EC 35/2005)*

*Parágrafo único A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncias de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido na sua Lei Complementar. (EC 35/2005)*

De fato, especialmente após a Emenda Constitucional 80, a Defensoria Pública passou a ter autonomia em relação ao Poder Executivo e autodeterminar-se, observadas as disposições legais, submetendo-se evidentemente, embora seja óbvio, ao disposto na Constituição.

E a Norma Maior determina expressamente que se aplique, no que couber, o nela disposto acerca da organização do Poder Judiciário, semelhantemente ao que determinou no âmbito do Ministério Público. As três instituições não se confundem tampouco de equivalem, sendo uma Poder da República e as outras duas são funções essenciais à realização da Justiça no Brasil. Entretanto estão constitucionalmente entrelaçadas no aspecto administrativo.

Assim está estampada a Constituição no que respeita ao Poder Judiciário, naquilo que aqui interessa:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:*

*a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;*

*b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*

*c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a*



*indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*  
*ADIN 3392) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoIbase=ADI&documento=&s1=3392&processo=3392>)*

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por*

*cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)

*VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)

*VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)

*VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)

*VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*

*prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme) nosso)*

*XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Eme](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Eme)*

*XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emenda/Emc045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emenda/Emc045.htm))*

*XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emenda/Emc045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emenda/Emc045.htm))*

Artigo 134, §4º, da Constituição Federal sobre a Defensoria

Pública:

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, **no que couber**, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emenda/Emc080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emenda/Emc080.htm)) (grifo nosso).*

Ora, no que couber, significa naquilo que for logicamente compatível. Que não apresente impeditivo racional, lógico ou constitucional. Significa que o ingresso na carreira de defensor público se dará por concurso público (inciso I, do artigo 93); que as promoções se darão por antiguidade e merecimento (inciso II, do artigo 93); que o defensor público deve residir na comarca onde atua, salvo autorização da Defensoria Pública (inciso VII); o ato de remoção ou de disponibilidade do defensor público, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo conselho superior, assegurada ampla defesa (VIII); a atividade de defesa dos necessitados será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nas defensorias, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, defensores em plantão permanente (inciso XII) etc.

Tem cabimento a aplicação imediata da norma que impõe o quórum qualificado para decisões administrativas para imposição de medidas disciplinares, especialmente a que demite um membro da instituição.

Não tem cabimento, por exemplo, a aplicação do artigo 93,

IX:

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Tendo em vista a ressalva quanto às decisões administrativas no inciso X, fica nítido que o constituinte, no inciso IX, se referiu às decisões jurisdicionais. Ora, decisões de cunho jurisdicional puro, na nossa constituição, somente são tomadas pelo Poder Judiciário, logo, o mencionado inciso não se aplica à Defensoria Pública ou ao Ministério Público, porque não teria cabimento.

Assim, da leitura dos artigos 134, §4º c.c. artigo 93, X, ambos da Constituição Federal, conclui-se que **as decisões administrativas da Defensoria Pública serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros**. Não vejo outra leitura possível.

Em situação semelhante, sobre regra equivalente, mas na construção do Ministério Público, assim dispôs o constituinte:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...]*

*§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emenda/Emc045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emenda/Emc045.htm)) (grifo nosso).*

*[...]*

A esse respeito, em parecer elaborado pelo professor Daniel Sarmiento, a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais sobre as inovações constitucionais mencionadas acima (in [https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf) ([https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf))):

*Assim, a diretriz a ser seguida nesta matéria deve ser a presunção de aplicabilidade dos dispositivos do art. 93 à Defensoria Pública, a ser afastada apenas nos casos em que o preceito em questão se conecte a alguma singularidade do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura que não tenham pertinência em relação à Defensoria. É que o firme escopo do constituinte reformador foi aproximar, e não distanciar o regime constitucional das duas instituições e das respectivas carreiras. Portanto, o ônus argumentativo deve recair sobre aquele que sustenta a não aplicação de algum preceito do art. 93 sobre a Defensoria, e não o contrário.*

[...]

*Também é claramente aplicável à Defensoria Pública o art. 93, inciso X, da Constituição, que estabelece que “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”. Pela importância da atuação da Defensoria, é plenamente justificável a incidência desse comando constitucional sobre a instituição, de modo a torná-la ainda mais aberta e transparente perante a sociedade, e a prover os defensores de garantias funcionais reforçadas, que lhes permitam atuar com efetiva independência. A incidência de tal preceito sobre a Defensoria Pública da União tampouco pressupõe a edição de lei, pois a regra constitucional desfruta de aplicabilidade imediata, reunindo todos os pressupostos para incidir desde já sobre a instituição. O referido dispositivo constitucional reforça a publicidade no âmbito da Defensoria Pública, o que se justifica diante da necessidade de tornar uma instituição tão importante para a sociedade ainda mais transparente, fortalecendo a possibilidade de controle social sobre todos seus atos. A premissa das inovações que fortalecem a publicidade dos atos das instituições estatais é aquela já enunciada há mais de um século pelo juiz da Suprema Corte norte-americana Louis Brandeis: “a luz solar é o melhor dos desinfetantes”<sup>83</sup>.*

[...]

*Por outro lado, a incidência do inciso X do art. 93 da Constituição também acarreta a não recepção do art. 50, § 6º, da Lei Complementar nº 80, que prevê a aplicação das penas de demissão e cassação de aposentadoria pelo*

*Presidente da República. Tais sanções só podem ser cominadas por órgão da própria DPU, o que também resulta da autonomia administrativa da instituição, assegurada pelo art. 134, §§ 2º e 3º, CF.*

Como visto, com o advento da Emenda Constitucional 80/2014, nem o Governador do Estado, nem o Defensor Público-Geral poderiam ter decidido pela demissão ou sobre outro ato administrativo disciplinar sozinhos, pois tais decisões devem ser elaboradas pela maioria absoluta do colegiado que compõe a alta administração da Defensoria Pública, tal qual são tomadas as decisões pelo Ministério Público em relação aos seus membros e pelo Poder Judiciário em relação aos magistrados.

Ante o exposto, sem maiores delongas, reputo, salvo melhor juízo, que não há outra conclusão, senão anular os atos disciplinares tomados por concentração do senhor Defensor Público-Geral após a entrada em vigor da bastante mencionada Emenda Constitucional 80/2014.

Finalmente, calha vincar que a presente decisão não faz qualquer juízo acerca dos fatos relatados nos procedimentos ou qualquer consideração sobre a conduta do autor ou de qualquer outro membro da respeitável e fundamental Defensoria Pública, limitando-se ao enfrentamento acerca da necessária decisão colegiada para imposição de medidas disciplinares em observância à Constituição da República.

Nestes termos, julgo procedente a pretensão do autor, extinguindo processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro nulos os atos decisórios não colegiados sem quórum qualificado praticados nos processos administrativo-disciplinares mencionados no pedido (01/2013 (Proc. 107163/2012), 02/2013 (proc. 193518/2013), 02/2014 (Proc. 379238/2012), 03/2014 (proc. 168188/2014), 05/2014 (Proc. 552816/2013), 10/2014 (Proc. 11523/2014) e 14/2014) em face de André Luiz Prieto após o dia 04 de junho de 2014, em especial os julgamentos monocráticos e o ato administrativo de demissão do autor.

Em razão da nulidade dos atos praticados sem observação da Constituição Federal, reintegro André Luiz Prieto, ora demandante, ao cargo de Defensor Público de Segunda Instância.

Considerando que o autor atribuiu o valor de R\$30.000,00 à causa, cujo patrocínio se deu em causa própria, condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre esse valor, tendo em conta a baixa complexidade da demanda.

Transitando em julgado, ao arquivo.

Publique-se.


Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Para Cuiabá, 1º de setembro de 2020.

*Carlos Augusto Ferrari*  
*Juiz de Direito*

 Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO FERRARI**  
**01/09/2020 19:18:00**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFKLNWHMV>  
ID do documento: **16788894**



PJEDAFKLNWHMV

IMPRIMIR

GERAR PDF